

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 14 /2025

Declara patrimônio cultural material do Município de Campo Novo o Monumento em Homenagem ao Centenário da Revolução Farroupilha (1835–1935), localizado na Praça João Arbo.

Art. 1º – Fica declarado como patrimônio cultural material do Município de Campo Novo o Monumento em Homenagem ao Centenário da Revolução Farroupilha (1835–1935), edificado na Praça João Arbo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo, 20 de outubro de 2025.


Vereadora Fernanda Bresolin Vieira
Câmara Municipal de Campo Novo – RS

BAIXOU ÀS COMISSÕES
EM 20 / 10 / 2025
Riço
Assinatura

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar como patrimônio cultural material do Município de Campo Novo o Monumento em Homenagem ao Centenário da Revolução Farroupilha (1835–1935), edificado na Praça João Arbo.

O monumento histórico foi construído em 1935 por iniciativa de um grupo de camponovenses, em respeito ao legado e aos valores libertários e de igualdade defendidos pelos ideais rio-grandenses.

O obelisco, por sua construção, deve ser reconhecido por seu valor histórico, artístico e arquitetônico, e por sua importância em reviver o passado, manter viva a identidade e gerar uma conexão emocional com a história.

Além de sua beleza, o monumento cumpre o papel de preservar a memória de pessoas, fatos e tradições para as novas gerações, fortalecendo a identidade coletiva e aprofundando o conhecimento sobre o legado humano e histórico.

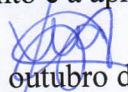
O monumento fornece um contexto histórico e cultural para a população, educando sobre o passado. É um símbolo cultural que nos faz conhecer e lembrar personagens e eventos que conectam o passado e o presente.

A peça foi construída e esculpida em pedra de arenito, trabalho que leva a assinatura do pedreiro camponovense Ernesto Pires Wouza, homem simples e humilde, que, através de sua sensibilidade artística, soube reproduzir e trazer à vida a luta farroupilha em busca de liberdade e igualdade.

Este monumento merece respeito, cuidado e preservação, mantendo sua beleza e os cuidados arquitetônicos amparados por lei, por sua contribuição à história, à arte e à cultura local — além de ser uma referência turística para o Município.

O monumento em homenagem ao Centenário da Revolução Farroupilha, em Campo Novo, deve ser distinguido com este honroso título de Patrimônio Cultural Material, passando oficialmente a ser parte da história de mais de 190 anos de tradição e memória da nossa terra.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a análise dos nobres pares, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação desta proposição.


Campo Novo, 20 de outubro de 2025.
Vereadora Fernanda Bresolin Vieira



PARECER Nº 015/2025

A Câmara Municipal de Campo Novo, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, indaga sobre o PL que segue:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____/2025

Declara patrimônio cultural material do Município de Campo Novo o Monumento em Homenagem ao Centenário

da Revolução Farroupilha (1835–1935), localizado na Praça João Arbo.

Art. 1º – Fica declarado como patrimônio cultural material do Município de Campo Novo o Monumento em

Homenagem ao Centenário da Revolução Farroupilha (1835–1935), edificado na Praça João Arbo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo, ____ de outubro de 2025.

Vereadora Fernanda Bresolin Vieira

Câmara Municipal de Campo Novo – RS

No que se refere ao aspecto formal, a matéria terá que ser tratada através de Projeto de Lei, sendo a iniciativa do Poder Legislativo, agente competente concorrente para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a proteção de patrimônio histórico.

Quanto à materialidade do futuro Projeto de Lei em estudo, o mesmo deverá atender ao disposto no Art. 30, inciso IX, da Carta da República que determina:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seus artigos 13, inciso IV e 222, confirma a competência do município para dispor sobre o uso e a proteção dos bens públicos municipais.

“Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

...

IV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.”

“Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.”

A regulamentação do tombamento de patrimônio histórico, artístico e cultural é, dentro da sua competência, de natureza local. Este procedimento – tombamento de patrimônio – é um ato complexo, que requer, inclusive, a instauração do devido processo administrativo.

Hely Lopes Meirelles¹, sobre esta questão, faz as seguintes afirmações.

“O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec-lei 25, de, 30.11.37, com as *modificações subseqüentes*. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o, seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para, órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.”

Da mesma forma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do Acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

“TOMBAMENTO – IMÓVEL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VII, 30, II, E 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, editora Malheiros, 6ª ed., 1993, São Paulo, p. 419.



MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – O art. 24, VII, da Constituição da República, que dispõe sobre competência legislativa em questões ligadas ao patrimônio histórico e cultural, não deve ser analisado isoladamente, mas sim em consonância com os arts. 30, II, e 216, § 1º, da mesma Lei Maior. **Da leitura conjunta destes dispositivos conclui-se que o Município, assim como os Estados e a União, tem competência para dispor sobre tombamento de bens através do uso dos instrumentos legítimos para tal, ou seja, através da elaboração de normas legais.** O Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, desde que fundamente a sentença de forma lógica e precisa, esclarecendo os elementos que julgou suficientes para embasar o seu convencimento. (TJMG – AC 72.988/9 – 5ª C. – Rel. Des. Campos Oliveira – J. 14.11.96) (05 - 137/138-332)” Grifo nosso

Desta forma, num primeiro momento, deve existir lei local que regulamente o procedimento de declaração de patrimônio histórico, artístico e cultural no Município. Caso não exista esta lei, o Município não poderá tombar patrimônios, pois não existe amparo legal para viabilizar este procedimento.

Existindo lei municipal, o procedimento a ser observado será em relação ao ato que deflagrar o processo administrativo cujo fim é o tombamento do bem. Este ato é de natureza complexa, não podendo ser somente realizado pela conveniência e oportunidade para valorar determinado bem no conjunto de patrimônio histórico e cultural do Município. Com efeito, percebe-se que o processo de tombamento de determinado bem municipal depende de processo administrativo próprio para este fim, devendo-se observar a legislação local, bem como a decisão de tombamento deve pautar-se em critérios essencialmente técnicos.

É necessário, portanto, a instauração de um processo próprio para se apurar se o bem a ser tombado é realmente histórico, artístico ou cultural, conforme o caso. Este processo deverá ser instruído com parecer técnico do órgão competente, nos termos da lei local, bem como a decisão administrativa que julgar o bem integrante do patrimônio histórico, artístico ou cultural deverá admitir recurso para o órgão ou autoridade superior que a legislação local determinar, posto que deve ser observada a ampla defesa ao proprietário do bem, haja vista que este bem passará a conter gravame de patrimônio histórico municipal.

Assim, a proposição está apta á tramitar

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A